



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394341-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DOUGLAS DAVI GUIMARAES PINTO, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394341-71.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1028454-91.2022.8.26.0554

Agravante: Douglas Davi Guimaraes Pinto

**Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada**

Comarca: Santo André

Juiz (a): Flávio Pinella Helaehil

Voto nº 11698

Busca e apreensão de bem móvel – Alienação fiduciária – Veículo apreendido – Ausência de prova de quitação das parcelas vencidas – Configurada a mora, que se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento – Desprovemento do agravo de instrumento do réu.

1. **Agravo de instrumento** contra decisão que deferiu liminar em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

O agravante alega, em suma, que a mora não foi comprovada, já que a notificação foi enviada para endereço distinto do contrato.

Recurso tempestivo, preparado e processado com efeito ativo para impedir a venda do bem que foi apreendido.

Contraminuta (p. 72/82).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 940.571: **“A constituição da mora é ex re, ou seja, se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento. Portanto, configurada a mora pelo vencimento, constitui mera formalidade legal para ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a sua comprovação pelo credor mediante envio de notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato”**.

São indiscutíveis a mora e o inadimplemento do contrato, bem como o agravante sabia de sua própria inadimplência desde agosto de 2022 (p. 28 da origem).

Ademais, dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Por outro lado, é preciso não esquecer que, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor. Considerando que a agravante sequer depositou nos autos a parcela vencida à época da notificação extrajudicial, não há justificativa para se revogar a liminar, pois evidente a caracterização da mora.

Sob o enfoque prático, portanto, não há razão

alguma para prestigiar a posição da parte inadimplente. Nenhum dos argumentos apresentados é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão combatida, que deve ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento do agravo de instrumento.**

MÁRIO DACCACHE
Relator